



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 107/2019

OBJETO: PROPOSTA DE REVISÃO DA DELIBERAÇÃO Nº 253, DE 2 DE AGOSTO DE 2006

ORIGEM: SUDEG

PROCESSO (S): 50500.013946/2019-91

PROPOSIÇÃO PRÉPARAR n. 00383/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, DESPACHO n. 04573/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, DESPACHO DE APROVAÇÃO N. 00070/2019/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

Trata-se de proposta de revisão da Deliberação nº 253, de 2 de agosto de 2006, que disciplina a sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar com a União de que trata o art. 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e o art. 28 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.

2. DOS FATOS

No dia 1º de fevereiro de 2019, por meio da Nota Técnica nº 0001/SUDEG/2019, a Superintendência de Gestão - Sudeg, no gozo de suas atribuições regimentais, propôs a revisão da Deliberação nº 253/2006, haja vista o atual normativo estar defasado e desatualizado e possuir penalidades desproporcionais, em especial pela fala de parâmetros de dosimetria da pena em decorrência de atenuantes e agravantes.

Considerando o disposto no art. 6º da Deliberação nº 661, de 11 de setembro de 2018, os autos foram remetidos à Diretoria Elisabeth Braga, que, por meio do Despacho nº 012/2019/DEB, encaminhou os autos à Procuradoria Federal junto à ANTT - PFANTT para análise jurídica.

A PFANTT, por sua vez, emitiu o Parecer nº 00383/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, o Despacho nº 004573/2019/PF-ANTT/PGF/AGU e o Despacho de Aprovação nº 00070/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, manifestando-se no sentido de que havia necessidade de serem realizados alguns ajustes na minuta proposta e, atendidas as recomendações, o processo estaria apto a ser submetido à Diretoria Colegiada.

Restituídos os autos à Diretoria Elisabeth Braga, por intermédio do Despacho DEB (0224736), o processo foi novamente remetido à Sudeg para a realização dos ajustes sugeridos pela PFANTT.

Em atendimento à Portaria DG nº 342, de 05 de julho de 2017, o Superintendente da Sudeg elaborou o Relatório à Diretoria nº 512/2019 (0555299), em que informou que foram acatadas todas as recomendações feitas pela PFANTT, propondo uma nova minuta de deliberação. Diante disso, por meio do Despacho Sudeg (0367328), encaminhou os autos à Diretoria Elisabeth Braga para conhecimento e, estando de acordo, posterior remessa à Secretaria Geral - Seger.

Por meio do Despacho DEB (1149594), a Diretora entendeu que foi demonstrado o interesse público da norma proposta, bem como sua adequação técnica e jurídica, razão pela qual remeteu os autos à Seger para prosseguimento do processo.

No dia 27 de agosto de 2019, o processo foi distribuído mediante sorteio a esta Diretoria para análise e proposição em Reunião da Diretoria Colegiada.

No dia 6 de novembro de 2019, por meio do Despacho DDB (817632), os autos foram restituídos à Sudeg, para que fossem esclarecidos alguns pontos acerca da proposta de alteração da Deliberação nº 253, de 2 de agosto de 2006, os quais foram respondidos em 5 de dezembro de 2019, por meio do DESPACHO COAPS (2047943).

Posteriormente, no dia 13 de dezembro de 2019, foi realizada reunião entre a Diretoria e alguns técnicos da Sudeg para discussão acerca alguns pontos. Os encaminhamentos decorrentes da reunião foram os seguintes: a) incluir a conduta "ensejar o retardamento da execução do certame" junto com "ensejar a o retardamento da execução do objeto"; b) incluir "não prorrogar o contrato após dar ensejo a trâmites processuais relativos à prorrogação contratual" na hipótese de "não assinar o termo de contrato ou não aceitar/retirar o instrumento equivalente, quando convocado dentro do prazo de validade da proposta ou da Ata de Registro de Preços"; e c) inserir as definições contidas na Instrução Normativa nº 01, de 13 de outubro de 2017 (2185361).

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

A Lei nº 10.520/2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, bem como o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta o pregão eletrônico no âmbito da União, estabelecem, respectivamente, no art. 7º e 49, o seguinte:

Lei nº 10.520/2002

[...]

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

[...]

Decreto nº 10.024/2019

[...]

Art. 49. Ficar impedido de licitar e de contratar com a União e será descredenciado no Sicaf, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, garantido o direito à ampla defesa, o licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

- I - não assinar o contrato ou a ata de registro de preços;
- II - não entregar a documentação exigida no edital;
- III - apresentar documentação falsa;
- IV - causar o atraso na execução do objeto;
- V - não manter a proposta;
- VI - falhar na execução do contrato;
- VII - fraudar a execução do contrato;
- VIII - comportar-se de modo inidôneo;
- IX - declarar informações falsas; e
- X - cometer fraude fiscal.

§ 1º As sanções descritas no **caput** também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva, em pregão para registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido sem justificativa ou com justificativa recusada pela administração pública.

§ 2º As sanções serão registradas e publicadas no Sicaf.

[...]

Visando normatizar a aplicação dessa penalidade no âmbito da ANTT, em 9 de outubro de 2006, foi publicada no Diário Oficial da União a Deliberação nº 253, que estabeleceu o tempo de duração da penalidade para cada uma das hipóteses previstas na legislação, fixou a necessidade de se observar as circunstâncias de cada caso concreto, bem como estabeleceu algumas regras relativas ao processo para aplicação da penalidade.

Passados mais de treze anos da publicação dessa Deliberação, a Sudeg, conforme consta na Nota Técnica nº 0001/SUDEG/2019, entendeu que esse normativo carece de aperfeiçoamentos, propondo algumas mudanças na norma e, após realizar os ajustes sugeridos pela PFANTT, submeteu a matéria para deliberação da Diretoria Colegiada.

O Regimento Interno da ANTT estabelece, no art. 11, inciso IX, que compete à Diretoria Colegiada aprovar normas de licitação e contratação próprias da ANTT. Além disso, entende-se que o instrumento de deliberação é o instrumento hábil a normatizar a matéria.

No que tange ao mérito da proposta, após as tratativas com a área técnica, seja por meio DESPACHO DDB (1817632), seja por meio da reunião mencionada acima, entendo que algumas alterações devem ser feitas na minuta proposta, quais sejam:

- a) incluir a conduta "ensejar o retardamento da execução do certame" junto com "ensejar a o retardamento da execução do objeto";
- b) incluir "não prorrogar o contrato após dar ensejo a trâmites processuais relativos à prorrogação contratual" na hipótese de "não assinar o termo de contrato ou não aceitar/retirar o instrumento equivalente, quando convocado dentro do prazo de validade da proposta ou da Ata de Registro de Preços";
- c) inserir as definições contidas na Instrução Normativa nº 01, de 13 de outubro de 2017 (2185361);
- d) exclusão do cabimento de recurso ao Diretor-Geral; e alterações de legística; e
- e) alterações de legística:
 - realocação das condutas de acordo com a gradação da pena, em ordem crescente;
 - realocação do art. 17 da MINUTA DE DELIBERAÇÃO SUDEG (1817632) para o parágrafo único do art. 3º da MINUTA DE DELIBERAÇÃO DDB (2218851);
 - ajuste na ementa da deliberação, para constar que se trata de normatização das penalidades previstas na Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019;
 - alteração da expressão "fizer declaração falsa" para "declarar informações falsas", em consonância com o disposto no Decreto nº 10.024/2019; e
 - realocação do dispositivo que trata da obrigatoriedade de o regulamento constar como anexo, de modo que fique no corpo da deliberação, bem como esclarecendo que serão inseridos nos novos editais de licitação publicados após a deliberação.

Dessa forma, feitos os devidos ajustes na minuta proposta pela Sudeg, entendo que o pleito está apto a ser submetido à Diretoria Colegiada.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Ante o exposto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas nos autos, VOTO por aprovar a minuta de Deliberação (2218851), que propõe a revisão da Deliberação nº 253, de 2 de agosto de 2006, que disciplina a sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar com a

União de que trata o art. 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e o art. 49 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
DAVI FERREIRA GOMES BARRETO



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 17/12/2019, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2217727** e o código CRC **98733CB6**.

Referência: Processo nº 50500.013946/2019-91

SEI nº 2217727

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br